



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

MEDIAÇÃO NAS ESCOLAS:
INCENTIVO A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO DIÁLOGO.

ORIENTANDA – RUNA RIBEIRO FERRAZZA
ORIENTADORA – PROF^a. DR^a. MARIA CRISTINA VIDOTTE BLANCO
TARREGA

GOIÂNIA
2021

RUNA RIBEIRO FERRAZZA

**MEDIAÇÃO NAS ESCOLAS:
INCENTIVO A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO DIÁLOGO.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso Bacharelado em
Direito, da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUC GOIÁS).
Prof^a. Orientadora – Dr^a. Maria Cristina Vidotte
Blanco Tarrega

GOIÂNIA
2021

RUNA RIBEIRO FERRAZZA

**MEDIAÇÃO NAS ESCOLAS:
INCENTIVO A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELO DIÁLOGO.**

Data da Defesa: 26 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dr^a.: Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega

Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Edson Lucas Vianna

Nota

Dedico aos meus pais, Ileana e Marlova, que me oportunizaram o estudo e são eternos parceiros no caminho da vida e da fé.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade da vida e por garantir pessoas tão maravilhosas em meu convívio, ao meu anjo guardião por me guiar e a espiritualidade amiga que me acompanha.

Aos meus pais, Marlova e Ileu Ferrazza, por serem exemplo de valores a serem seguidos, por sempre garantirem o ensino a mim e aos meus irmãos e por me orientarem com prudência.

Ao Akira Ninomiya Júnior e sua família, por me introduzirem a mediação e por confiarem a mim grande acervo de livros, documentos e vídeos que foram determinantes para uma boa construção monográfica e para minha vida.

A todos os meus orientadores que com muita paciência e sabedoria iluminaram meus caminhos.

Ao meu namorado que sempre me incentivou a seguir meu coração.

A todos aqueles que direta ou indiretamente colaboraram com esta construção monográfica, seja pela orientação acadêmica, por meio de uma ligação amiga nos momentos de angústia ou pelas orações. Maria Cristina Vidotte, Lucas Silverio, Edson Lucas Viana, Suelma Cândida, Said Yaghi, Antonio Campos, Lena e Dona Aparecida.

“Com amor é possível transformar o mundo” – Marlova Ferrazza.

ABREVIATÓES

1. CNJ – Conselho Nacional de Justiça
2. CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
3. CRAS – Centro de Referência em Assistência Social
4. CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
5. ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
6. ONU – Organização das Nações Unidas
7. p. – página
8. SEDUC – Secretaria de Estado de Educação
9. SSP – Secretaria de Segurança Pública
10. SSP-GO – Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás
11. STF – Supremo Tribunal Federal
12. STJ – Superior Tribunal de Justiça
13. USA – United States of America

RESUMO

Pensando na paz como fim e ao mesmo tempo meio, é que o desenvolvimento dessa monografia ocorreu, isto é, ao pensar na 5ª (quinta) dimensão de direitos, na forma do direito à paz, alcançado pela implementação de uma cultura de paz, pautada na ressignificação de crises e conflitos, bem como a superação e reconhecimento dos infantes como sujeitos de direitos, é que busca apresentar a aplicabilidade da mediação no âmbito escolar como instrumento eficaz e multifacetado de melhora da sociedade. Resgata-se a doutrina de proteção integral, os princípios norteadores do ECA, a proposta do sistema multiportas, a condição de peculiar desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como o dever do Estado, da sociedade e da família como garantidores dos direitos da criança e do adolescente para desenvolver e apresentar a eficácia da mediação aplicada desde a idade escolar, já desenvolvida, inclusive em projetos na cidade de Goiânia e institucionalizados em escolas norte americanas. No presente escrito, trabalhou-se doutrina garantista e protecionista da criança e do adolescente, técnicas mediativas comprovadamente efetivas, estudo de caso decorrente do Projeto 'RePacificar' e opiniões exaradas por profissionais ligados e atuantes na área de Direito da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Mediação. Solução de conflitos. Resolução de conflitos. Ensino. Escola. Cultura da paz. Direito à paz.

RESUMEN

Thinking of peace as an end and at the same time means, the development of this monograph occurred, that is, when thinking about the 5th (fifth) dimension of rights, in the form of the right to peace, achieved by the implementation of a culture of peace, guided by in the redefinition of crises and conflicts, as well as the overcoming and recognition of infants as subjects of rights, it seeks to present the applicability of mediation in the school environment as an effective and multifaceted instrument for improving society. The full protection doctrine, the guiding principles of ECA, the proposal of the multi-door System, the condition of peculiar development of children and adolescents, as well as the duty of the State, society and the family as guarantors of the rights of the child and of adolescents to develop and present and the effectiveness of mediation being applied since the school age, already developed, including in projects in the city of Goiânia and institutionalized in North American schools. In this writing, we worked on guaranteeing and protectionist doctrine of children and adolescents, mediative techniques that proved to be effective, a case study resulting from the 'RePacificar' Project and opinions expressed by professionals linked to and active in the area of Child and Adolescent Law.

Keywords: Mediation. Conflict resolution. Conflict resolution. Teaching. School. Culture of peace. Right to peace.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 – INTRODUÇÃO HISTÓRICA

1.1 A HUMANIDADE E OS CONFLITOS QUE A ACOMPANHAM E POR CONSEQUÊNCIA OS MEIOS DE RESPOSTA.

1.2 A ORIGEM DA MEDIAÇÃO.

2 – A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

2.1 A MEDIAÇÃO COMO UMA OPÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS E SUA IMPORTÂNCIA NA CULTURA DA PAZ.

2.2 AS TÉCNICAS MEDIATIVAS APLICADAS NO AMBIENTE ESCOLAR.

3 – ESTUDO DE CASO

3.1. ESCOLA JARDIM DAS AROEIRAS.

3.2. ASPECTOS PRÁTICOS DA MEDIAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR PENSADO POR PROFISSIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS.

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

INTRODUÇÃO

Não é característica exclusiva dos tempos atuais a busca por métodos de solução de conflito que envolvam o diálogo entre partes com interesses divergentes, a fim de alcançar uma resolução adequada à desavença existente entre elas.

Sob o ponto de vista histórico, há relatos de uma busca pela harmonia ao menos desde os ensinamentos de Jesus. Na Bíblia, no evangelho de Mateus, constava que: “aquele que traz uma oferenda, mas tem uma contenda com seu irmão, deve antes reconciliar-se com o seu irmão para depois completar a sua oferenda” (Mt 5.20 -26).

O contexto da época justifica a expressa previsão da busca pela conciliação. Desde a morte de Jesus de Nazaré, quando os seguidores de seus ensinamentos passaram a ser perseguidos e se reuniam escondidas nas catacumbas, já existiam diversos relatos de conflitos de interesse, mesmo quando as reuniões possuíam assuntos estritamente religiosos, demonstrando sua devoção a Deus.

É indiscutível que as relações sociais trazem consigo incontáveis divergências de opinião, revoltas e inconformidades, porém, é necessário que a sociedade entenda ser a belicosidade nas interações humanas incapaz de gerar a pacificação social que tanto se espera. Também, é improdutivo a transferência da resolução dos conflitos ao Estado, que o realiza por meio do exercício da jurisdição.

A jurisdição é o poder que o Estado possui para aplicar o Direito no caso concreto, objetivando a solução dos conflitos de interesse e se inicia, obrigatoriamente, a partir da provocação do juízo competente, por meio de uma das partes envolvidas na desavença, onde um terceiro imparcial decidirá qual a melhor resolução para o determinado caso, sendo que esta vontade substituirá a das partes.

A Jurisdição é, para Alexandre Freitas Câmara:

Função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente, efetiva (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 66).

É importante notarmos que um conflito possui origem demasiadamente mais ampla do que as questões jurídicas que são levadas a lide e discutidas em juízo, portanto, o entendimento é que, por meio da mediação, instrumento transdisciplinar, há maior possibilidade de apreciar e trabalhar a rede de assunto que circunda um conflito, permitindo, assim, a aplicação da mediação em diversos âmbitos das relações interpessoais. Nesse

sentido, comungamos com entendimento exposto em trecho do livro “Mediação Familiar Transdisciplinar”:

Apoiado nos paradigmas das ciências contemporâneas, o método, em vez de trabalhar com verdades absolutas, sempre teve como objetivo aceitar a complexidade dos fenômenos interpessoais, o que permitiu ampliar sua aplicação aos diversos campos das relações humanas.

[...]

À medida que ganhava espaço internacional, a mediação também adquiria contornos específicos com base na experiência prática, assimilando as diferenças culturais e a natureza dos conflitos. No processo de ampliação de seus campos de ação, considerando seus princípios básicos, enriqueceu-se de forte conteúdo humanitário, impregnado de utopia desejável em um final de século marcado pela exacerbação das intolerâncias, pela violência e pelo temor. Em lugar de imputar sentenças, a mediação procura dar voz às partes em conflito, estimulando-as a encontrar suas próprias decisões (MUSZKAT, Malvina; UNBEHAUM, Sandra. Mediação Familiar Transdisciplinar. São Paulo- SP: Grupo Editorial Summus, 2008, p. 20-21).

A mediação é uma forma pacífica, amigável e colaborativa de resolução de conflitos onde as partes buscam a melhor solução possível para sua controvérsia sendo guiadas por um mediador imparcial e capacitado que não prescreverá soluções, estimulando que as próprias partes se tornam responsáveis pelo resultado alcançado.

Em sua dissertação de Doutorado, a Dra. Juliana Polloni, ao realizar diversas entrevistas com pessoas atuantes na área de mediação, interrogou “Fayga”, nome fictício de uma advogada, escrevente judicial e mediadora há 4 anos, sobre qual seria o significado do termo “Mediação” para ela, e a resposta foi a seguinte:

Um meio de resolver conflitos adequado, não alternativo; em que é realmente um terceiro imparcial, imparcial ao resultado da mediação, mas multiparcial em relação as pessoas, imparcial ao resultado (...). Então, aquele é um terceiro imparcial em relação ao resultado, mas multiparcial em relação as pessoas e o que ele faz. Ele facilita a comunicação para circularizar percepções e informações. Eu acho que essa é a grande coisa, é você fazer girar aquilo que a pessoa só consegue ver de um prisma, de um único ponto de vista, e a partir disso, elas conseguem fazer escolhas, e isso ajuda que elas sejam voluntárias e conscientes, “eu sei o que eu estou escolhendo, até se eu escolher não fazer o acordo”; “eu sei como eu estou escolhendo isso, para que eu estou escolhendo isso”. Não é uma coisa do tipo “não tem acordo, não tem acordo, não tem acordo”. Não, você mobiliza as pessoas e a partir das percepções, a partir dessa circularização ainda assim ela decide não fazer o acordo, não importa, todas as escolhas são voluntárias e conscientes, tanto as que vão compor o acordo como até não fazer o acordo (POLLONI, Juliana. Dissertação de mestrado: Mediação familiar: um diálogo interdisciplinar, Franca- SP: Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2013, p. 36).

Como notamos, as partes são livres para solucionar suas próprias divergências, e é por essa razão que a mediação colabora não apenas em solucionar os conflitos existentes, mas a prevenir que novos cresçam a partir de mesmas demandas. O mediador tem o grande papel de garantir que todo o processo siga os princípios da boa-fé, do respeito e da honestidade, atua também incentivando e facilitando o diálogo, diferentemente do que ocorre

na jurisdição, onde faltam estímulos eficazes ao contato direto entre as pessoas que são as causadoras da discórdia.

Na mediação acontece o encorajamento da criação de cláusulas próprias para que a demanda seja realmente resolvida, os princípios do direito devem ser seguidos de acordo com o que couberem, mas nesse momento precisamos utilizar a criatividade para que a resolução seja eficaz.

Com o uso da mediação, como método de incentivo à autocomposição percebemos que, originalmente, a partir de um conflito, caminhamos sempre em rumo do entendimento e da paz. Deixando de entender a situação como algo negativo, veremos apenas como algo passível de comunicação e resolução.

A Paz, morfológicamente tão simples e pequenina, carrega consigo um enorme significado. Por mais que seja entendida quando mencionada, raramente é compreendida, e, ainda que seja algo que todos buscamos, não sabemos como alcançar. Em 1952, Albert Schweitzer, mesmo ano que foi laureado com o Prêmio Nobel da Paz, cunhou a frase: “A paz não é inércia, é o trabalho corajoso que faz nascer a solidariedade no interior do homem”.

Em contrapartida, o pensamento belicoso está arraigado nas instituições. Em seu período de aprendizado escolar, a criança e o adolescente, por vezes, estudam o surgimento de conflitos de todas as espécies, a ponto dessa realidade tornar-se rotineira aos seus olhos. Contudo, raras são as ocasiões em que os estudantes têm contato com métodos que possuem o intuito de promover a Paz. Porque damos tanta ênfase para aqueles que promoveram a discórdia, do que para os pacificadores?

É evidente, diante dos incontáveis conflitos noticiados diariamente, a necessidade de semear e cultivar a cultura da paz no cotidiano da população. Nas palavras de Tarsila (fictício), outra entrevistada da Dra. Juliana Polloni, mediadora há 8 anos, formada em serviço social e psicologia, quando entrevistada e questionada sobre mediação logo citou a relação que tem essa metodologia com a escuta ativa e a cultura da paz:

Mediação é um jeito de estar com o outro legitimamente estar com o outro e poder escutar o que ele tem para dizer [...]

Mas, a escuta não é só para ouvir o que o outro tem para dizer, é poder escutar e saber que lugar que você está colocado ali, de que lugar que você responde para essas pessoas, que lugar que você vai também ajudando essas pessoas a terem outros convites nas relações que elas tem, então é poder multiplicar, é sair da sala do atendimento e ir para o mundo, para mim isso é a cultura da paz, é o que você faz em um contexto pequeno e essas pessoas vão multiplicando lá fora (POLLONI, Juliana. Dissertação de mestrado: Mediação familiar: um diálogo interdisciplinar, Franca- SP: Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2013, p.37).

Portanto, dentre as diversas formas de promover a ressignificação dos conflitos, encontramos na mediação a metodologia ideal para a aplicabilidade no ambiente escolar e familiar. Possibilita uma educação pautada na paz e no respeito, dessa forma, retomando os valores familiares. Maria do Céu Lamarão exemplifica como a mediação pode colaborar ao ser incorporado no âmbito escolar.

Considerando a escola como instituição que objetiva a educação cultural e social do homem, a mediação escolar se coloca como um convite à aprendizagem e ao aperfeiçoamento da habilidade de cada um na negociação e na resolução de conflito, baseada no modelo ‘ganha-ganha’, onde todas as partes envolvidas na questão saem vitoriosas e são contempladas nas resoluções tomadas. (BATTAGLIA, Maria. Mediação Escolar: Uma metodologia de aprendizado em administração de conflito. Encontro ACP, 2003, p.57).

Encontramos, portanto, na mediação o chamado para a ressignificação e superação dos problemas, para, dessa forma, buscarmos o desenvolvimento humano alicerçado nos valores que são primordiais ao bem-estar da coletividade, e por consequência busca e alcance para efetiva implementação do Estado Bem-Estar Social, com alcance, inclusive do direito à paz (5ª dimensão de direitos), como se extrai de (BONAVIDES, 1958, p.167).

Com o intuito de estruturar o estado da arte do presente trabalho, observamos o aparecimento e a evolução histórica da mediação, em suas diversas nuances.

É adotando essas perspectivas, cunho doutrinário, estudo de caso que a presente monografia fora desenvolvida, com a hipótese laureada com a certeza de que o diálogo é o melhor meio de solução de divergências, que a mediação aplicada em crianças e adolescentes – pessoas em condição de peculiar desenvolvimento – enseja na melhora de comportamentos e ressignificação de tomadas de ações e reações aos conflitos.

O Estado Brasileiro urge pela cultura de paz, elevando os educandos como novos cidadãos do amanhã, a capacitação e ressignificação de pensamentos e conflitos proposta pela mediação se faz mister.

1- INTRODUÇÃO HISTÓRICA

1.1 – A HUMANIDADE E OS CONFLITOS QUE A ACOMPANHAM E POR CONSEQUÊNCIA OS MEIOS DE RESPOSTA.

A humanidade, pensando nas diversas individualidades inseridas em um contexto de grupo ou até mesmo pensando nos primórdios do que viria a ser uma sociedade, com suas respectivas diferenças e perspectivas acarretam conflitos de diferentes resultados.

Não se pretende nesta monografia jurídica a investigação e desenvolvimento de uma linha histórica-temporal dos conflitos que permearam todo o caminhar da humanidade. Afinal, a própria humanidade confunde-se com a delimitação temporal da origem do conflito (ROUSSEAU, Jean-Jacques. Tradução por Antonio de Pádua Danesi. O Contrato Social – 3ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.10).

A obra de Renato Castro, é assertiva ao aduzir sobre a origem dos conflitos nasce de uma dualidade sobre os velhos e novos costumes. Isto é, um não quer dar lugar ao outro.

O novo, é claro, quer sobrepor-se ao velho, o que é a lei natural das coisas. Entretanto, costumes antigos medievais, aristocráticos, escravocratas e religioso, emanados de civilizações antigas, permanecem encravados nos corações e mentes das pessoas, através de gerações e gerações, pelo poder da persuasão, da força física e das armas sob todos os aspectos inventivos e imagináveis. Esses costumes sobreviveram às civilizações mais modernas, produto do desenvolvimento científico e tecnológico mais sofisticado, a fim de proporcionar felicidade e bem estar social à humanidade sob todos os aspectos da vida. Tudo isso pode ser comprovado pelos costumes e hábitos que se sucederem através dos tempos (CASTRO, Renato. A humanidade conflitos e suas causas. Brasília: Editora Thesaurus, 2001, p. 47).

Assim, alinhado aos diálogos internacionais com maior expressão no século XX, como início das tratativas no pós-guerra (2ª Guerra Mundial), uma cultura pela paz começou a ser vislumbrada com ações e pensamentos positivados em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e documentos nacionais com efeitos políticos-jurídicos, exemplificado pela nossa Constituição Cidadã de 1988.

Ademais, os movimentos ainda no século XX para além do pensar na “cultura de paz”, podem ser expressos pelos movimentos da Organização das Nações Unidas – ONU com o debate, elaboração e inserção do plano por meio das inúmeras resoluções isoladas para determinando Estados-Nações cujo território e povo sofriam com os conflitos de forma generalizada, a idealização de Agendas para o objetivo principal de alcance do pleno desenvolvimento.

Outras positivações às quais merecem a rememoração são o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos positivado em 1966 internacionalmente e ratificado internamente no Brasil pelo Decreto nº 592 de 1992. E, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais positivado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 internacionalmente e ratificado internamente no Brasil pelo Decreto nº 591 de 1992.

As referidas Agendas da ONU, podem ser identificadas como duas em principal dada pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000-2015) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2015-2030). Ambas as Agendas com sua importância ímpar, mas no mesmo vetor, em complemento uma da outra.

É desse resgate inicial das ações político-jurídicas que se verifica o caminhar – tardio e lento – da efetivação da cultura de paz esboçada ainda no século XX internacionalmente.

Dessarte, a cultura de paz idealizada ainda no século passado não diz respeito tão somente às facetas públicas da sociedade, isto é, aspecto da sociedade regulado pelo Direito Público, porém, desse debate e consequente formulação de ações efetivas para o alcance da cultura de paz nas relações privadas, nas quais o Direito Privado regula.

Nesse sentido, destacam-se, a agenda global de desenvolvimento, dada pelos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável - ODS (ONU, 2015), agenda que foi aprovada em 2015, por um período de 15 anos, e que contempla objetivos vinculados à proteção ambiental, ao desenvolvimento socioeconômico, à gestão de riscos e o alcance da cultura de paz com alcance global, porém, por meio de várias frentes locais. Destaca-se, da referida agenda, especificamente no que tange ao objetivo 16, o qual aduz expressamente:

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

[...]

Promover instituições fortes, inclusivas e transparentes, a manutenção da paz e o respeito aos direitos humanos baseados no Estado de direito são a base para o desenvolvimento humano sustentável. Estes são alguns dos princípios que sustentam as metas do ODS 16, que também inclui temas sensíveis, como o combate à exploração sexual, ao tráfico de pessoas e à tortura. Outros temas incluídos nas metas do ODS 16 são o enfrentamento à corrupção, ao terrorismo, a práticas criminosas, especialmente aquelas que ferem os direitos humanos (ONU, 2015).

Destaca-se dessa Agenda, a meta 16.3, a qual é evidência das Ações no século XXI para o alcance de uma cultura de paz efetiva para além dos documentos há muito já discutidos e ratificados. “Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça, para todos” (ONU, 2015).

Aduz o texto de Trícia Navarro Xavier Cabral que atualmente, a busca pelos meios alternativos à resolução de conflitos são uma tendência:

[...] hoje há uma forte tendência mundial de se resolver os conflitos de interesses por outras vias que a imposição de um provimento judicial (CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. Publicada na Revista FONAMEC. Rio de Janeiro: Revista FONAMEC, 2018, p. 371).

Nesse sentido, podemos afirmar que a cultura de paz só será efetivamente alcançada se e quando a educação acompanhar para esse fim se fazer presente e for prioridade na formulação de políticas públicas e ações governamentais efetivas, de modo que ao se falar em educar à luz da mediação, fala-se em direitos humanos e a própria dignidade da pessoa humana, direitos esses em consonância com as ações internacionais e o Direito Pátrio.

1.2 – A ORIGEM DA MEDIAÇÃO

Como alternativa à inversão da cultura de paz, qual seja a cultura de conflitos, novas alternativas pacíficas à resolução de conflitos precisaram ser pensadas, alternativas essas que fossem efetivas e não recorressem à última *ratio*, dada pelo Direito Público, ou seja a aplicação do Direito Penal e agravamento do encarceramento em massa, o qual é uma realidade Brasileira e Mundial (LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil. Estud. av., São Paulo, 2019, p. 57).

No Direito Privado e, por consequência, nas relações privadas, a busca por um meio resolutivo dos conflitos ensejadores de prejuízos (para além do aspecto patrimonial) familiares, sentimentais, das relações de amizade, da saúde físico-mental e até mesmo prejuízo à vida, começou a ser vislumbrada no século XX, como aduzido no tópico anterior, e de lá para cá diversos são os meios e institutos para a consecução do resultado a ser alcançado – muitas vezes sequer pensado pelos próprios envolvidos – a cultura de paz.

Como resposta aos conflitos nas relações privadas, podemos informar alguns institutos do Direito Brasileiro, alinhado à cultura internacional para alcance da cultura de paz, como sendo a conciliação, a arbitragem, a autocomposição e a mediação.

O Judiciário por meio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, incentiva a escolha pelos métodos alternativos à solução de conflitos. Assim, inovou ao apresentar ao Judiciário e determinar aos Tribunais Estaduais o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.

Ademais, ainda no âmbito do judiciário, verifica-se certa idealização e adoção do sistema multiportas (negociação, conciliação, arbitragem e mediação) e, recentemente, pelo instrumento denominado “reclamação pré-processual”, como forma de dirimir conflitos que por tempo considerável tramitariam no âmbito do Judiciário.

Em rápido vislumbre, identificamos, que a mediação além de ser tendência no que diz respeito à sua escolha como método alternativo à resolução de conflitos, tem sido legalmente introduzida em diversos ordenamentos estrangeiros, ao exemplo da Argentina, Uruguai, Japão, Itália, França e Austrália, entre outros.

Blocos Econômicos também são exemplos dessa adoção, como é o caso da União Europeia que em 2008, normatizou a mediação como um processo estruturante, por meio da Diretiva nº 52 de 21 de maio de 2008.

No Brasil, não poderia ser diferente, os mecanismos citados acima auferiram autorização e até mesmo incentivo da Carta Magna de 1988, das ações do CNJ na criação do “Movimento pela Conciliação”, pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, pela Emenda Constitucional nº 2 de 2016 e, muito recentemente, pela Lei 13.140/2015 (lei da mediação).

É evidente, portanto, o alinhamento do ordenamento jurídico nacional às ações, políticas e normas de caráter internacional como forma de dirimir conflitos extra Estado-Juiz, de forma prévia ou com a lide já instaurada.

A conciliação assemelha-se a mediação, todavia destoa dessa última, porque nesse instituto busca-se auxílio de um terceiro, que deve ser neutro e imparcial, sendo esse o responsável pela condução do procedimento e efetuação de acordo benéfico às partes. A diferença primordial entre o mediador e o conciliador, é que esse último possui a prerrogativa de interferir ativamente na conciliação, como a apresentação de proposições e sugerindo soluções (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª Ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2015).

Na arbitragem um terceiro é eleito para dirimir a demanda apresenta, de modo que esse terceiro conduzirá a demanda e vinculará as partes à sua decisão. Muito se assemelha ao processo comum, com a diferença desse procedimento tramitar em uma Câmara Arbitral em detrimento do Poder Judiciário. A escolha desse método, normalmente, ocorre antes da ocorrência do conflito, decorrente de cláusula de compromisso arbitral inserida em contrato.

Já na autocomposição as próprias partes buscam reestabelecer a comunicação, podendo ocorrer judicialmente ou extrajudicialmente, de modo que naquela exige-se a

homologação judicial, conferindo executividade ao título, podendo ser executado se não adimplido, conforme art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

E a mediação, objeto de estudo dessa monografia, tem similaridade com a conciliação, onde naquela um terceiro neutro e imparcial é eleito para a resolução do imbróglio entre as partes, com a diferença sensível de que o mediador não pode promover proposições ou soluções. Na mediação, várias técnicas podem ser usadas, como por exemplo as técnicas de *'rapport'* e o *'brainstorming'*, de modo que ambas possuem o fim precípua de alcance da paz.

Desse modo, podemos aduzir que a mediação é recomendada nos casos de resolução de conflitos mais complexo, multidimensionais. Todavia, insta destacar a marcha vagarosa para a instituição da mediação de conflitos, se comparado aos demais métodos do sistema multiportas, pois há a necessidade de retomada do diálogo e relação mínima harmoniosa entre os envolvidos.

O Código de Processo Civil de 2015 aduz expressamente em seu artigo 3º, §3º, o dever de advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público juízes promover estímulo da adoção aos métodos alternativos a resolução de conflitos no curso do processo judicial. É dessa normatização que questionamos, porque não se antecipar até mesmo ao conflito que demanda atuação judiciária (sem prejuízo do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário), de modo que a educação seja correlata à mediação.

Nesse sentido, a aplicação de mediação às crianças e adolescentes se faz de grande importância e provavelmente, muito eficaz, justificamos essa hipótese pela condição de peculiar desenvolvimento dos infantes e o momento de formação do caráter e orientação para sua posição como sujeito de direito e deveres no mundo em que vivem, pensando global e localmente.

Vislumbra-se, dessa tese, a mediação aplicada no ambiente escolar como sendo um meio de inclusão dos infantes e adolescentes ao diálogo para resolução dos seus conflitos, sendo apenas assistidos por terceiro que faz a ponte entre os colidentes, os quais encontram o caminho para resolução de suas diferenças e decorrente dessa adoção optarão por esse meio quando em nova situação de conflito.

2- A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

2.1 – A MEDIAÇÃO COMO UMA OPÇÃO DO SISTEMA MULTIPORTAS E SUA IMPORTÂNCIA NA CULTURA DA PAZ.

O sistema multiportas é diretamente inspirado no modelo norte americano conhecido como ‘Multi-door Courthouse System’, onde permite-se e incentiva-se a escolha por meios não litigiosos para a resolução dos conflitos, tais como a mediação, a arbitragem e a negociação, dependendo de qual se ajuste mais ao conflito em questão, conforme entendimento positivado em ARPEM.

Mesmo sabendo que todos esses métodos objetivam a solução do conflito, o processo e a abordagem de cada um é o que os diferencia. Na mediação, além das partes que possuem uma divergência de opinião, interpretação ou interesse, há também um terceiro, imparcial que ajudará as partes a negociarem entre si, ajudando a criarem soluções baseadas no método de ganha-ganha, onde ambas ficam satisfeitas com a resolução escolhida, o mediador também ajuda na comunicação entre as partes para garantir que ela realmente se entendam expressem claramente seus pontos de vista, “embora o mediador se encarregue do processo, as partes ainda controlam o que é discutido, bem como o resultado da discussão (SCHRUMPF, F. et al, 2016, p. 27).

O mediador não propõe soluções, mas encoraja as partes a escutarem ativamente um ao outro, a exporem seu ponto de vista, a colaborarem e criarem cenários aplicáveis. “A força da mediação é que as partes recebem assistência para facilitar suas negociações, mantendo o controle do resultado” (SCHRUMPF, Fred; CRAWFORD, Donna K; BODINE, Richard J. Peer Mediation – Conflict Resolution in Schools, revised edition – Program Guide. Research Press: Illinois, USA, 2016, p. 27).

Já a Arbitragem, se assemelha com a mediação por existir um terceiro imparcial, mas neste caso ele não apenas conduz todo o procedimento como também controla o resultado da resolução e prescreve soluções para as partes, “às vezes conhecido como juízes sem vestes” (SCHRUMPF, Fred; CRAWFORD, Donna K; BODINE, Richard J. Peer Mediation – Conflict Resolution in Schools, revised edition – Program Guide. Research Press: Illinois, USA, 2016, p. 27) também tem o poder para coagir as partes a seguirem suas resoluções. Comumente acontece com os pais que arbitram os filhos quando eles se encontram em um conflito e até mesmo há professores que, acreditando que estão mediando seus alunos,

acabam aplicando técnicas de arbitragem, tendo em vista que escolhem manter-se na figura autoritária e prescrever o que os alunos devem fazer para resolverem a divergência.

A arbitragem é eficaz quando as partes não conseguem resolver um conflito por conta própria ou com a ajuda de um mediador e é útil para fazer cumprir regras e normas institucionais. A arbitragem também pode levar muito menos tempo do que a negociação ou mediação (SCHRUMPF, Fred; CRAWFORD, Donna K; BODINE, Richard J. *Peer Mediation – Conflict Resolution in Schools*, revised edition – Program Guide. Research Press: Illinois, USA, 2016, p. 27).

Diferentemente das duas técnicas supramencionadas e segundo o conceito de André Gomma de Azevedo no livro “O Processo de Negociação”, a negociação é um diálogo feito com o propósito de persuasão. Nela as partes dialogam diretamente uma com a outra, sobre seus interesses, identificações e buscam pontos de interesse em comum para que possam chegar a um acordo.

Entende-se que a negociação é comumente utilizada nas relações sociais, tendo em vista que a todo momento negociamos, desde um pai que convence seu filho que deve tomar banho ou o horário que deve ir dormir, tendo em vista que as partes normalmente não são assistidas durante uma negociação, nem sempre há como se garantir que os princípios serão seguidos, algumas pessoas podem tentar impor sua vontade sob a do outro o que pode gerar um final indesejado.

Verifica-se, contudo, que as formas alternativas à resolução de conflitos, em suas espécies, encontram amparo na resolução por meio de um terceiro estranho ao conflito ou pela cooperação unicamente das partes. É desses dois extremos que se pode verificar que quando duas partes, em comum acordo, optam por dirimir seus conflitos a possibilidade de desonerar, encurtar o trâmite e até mesmo auferir resultado positivo para ambos os lados é significativamente maior se a lide for levada a um terceiro que desconhece o caso *in comento*.

Na Declaração da Cultura de Paz, pensada e inserida no mundo das ideias por meio da resolução nº 53/243 da ONU houve o reconhecimento de que a paz não é apenas a ausência de conflitos, mas que também requer um processo positivo, dinâmico e participativo em que se promova o diálogo e se solucionem os conflitos dentro de um espírito de entendimento e cooperação mútuos.

Diante das opções trazidas e abordadas pelo Sistema Multiportas encontramos na mediação diversas vantagens para resolver conflitos interpessoais que possibilitam a construção de comunicações não violentas que visando ressignificar e superar adversidades, dessa forma, colaborando para a disseminação da Cultura da Paz.

Acreditamos que a paz é uma meta realista e alcançável. Acreditamos que, para que os alunos adotem essa crença, eles devem experimentar a condição de paz em um contexto de vida significativo para eles. Acreditamos que a escola pode ser esse

contexto. Acreditamos que a mediação em pares pode contribuir significativamente para criar a condição de paz na escola. Acreditamos que para coexistir pacificamente os alunos precisam de habilidades para expressar suas necessidades e desejos de forma adequada e para criar limites para si mesmos de uma maneira responsável. (...) nosso conhecimento de como desenvolver e implementar um programa de mediação em pares para ajudar alunos do jardim, ensino fundamental e médio a adquirir essas habilidades e lidar de forma construtiva com os conflitos na escola. Esperamos que, no processo de ensinar essas habilidades aos alunos, os adultos que trabalham e vivem com esses jovens também aprendam as habilidades para trilhar o caminho em direção à paz. (SCHRUMPF, Fred; CRAWFORD, Donna K; BODINE, Richard J. Peer Mediation – Conflict Resolution in Schools, revised edition – Program Guide. Research Press: Illinois, USA, 2016, p. 15-16).

A luz do plano ‘onusiano’, na forma da resolução nº 53/243 de 1999, que busca a cultura de paz, e tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico brasileiro na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que a criança é ser em peculiar condição de desenvolvimento, como vemos:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**. (grifo nosso)

É na aplicação de políticas públicas que implementem a mediação nas escolas a forma eficaz de caminhar em favor da pacificação, tendo em vista que com isso, desde a tenra idade seres humanos serão ensinados a desenvolverem habilidades de comunicação permitindo-os a lidar com as diferenças sem a necessidade de serem coagidos para tal, pois verão a oportunidade de concordância e reconciliação.

Criança e adolescente no âmbito educacional devem ser vistos como sujeitos de direitos – que não se confunde com legitimidade processual – e tenham garantidos seus direitos básicos como destinatários, portadores e tutelados pela doutrina protecionista e garantista, de modo que à eles sejam efetivados com prioridade absoluta políticas que incentivem seu crescimento educacional, segurança, sobrevivência e ruptura com um sistema cujo propósito não observa direitos básicos, degraus à conquista do direito à paz, na forma da 5ª dimensão de direitos.

2.2 – AS TÉCNICAS MEDIATIVAS APLICADAS NO AMBIENTE ESCOLAR

A educação é princípio e direito basilar e fundamental na criação de todos os cidadãos, desde o conhecimento que o jovem acumula ao longo do tempo com o estudo ordinário, a

escola é ambiente que inicia grande parte das relações sociais dos infantes e ajuda diretamente na construção dos valores daqueles que serão certamente os cidadãos portadores de plenos direitos e deveres do futuro, alcançados com o avançar da idade.

São essas experiências e vivências diárias que permitem perceber o lugar do outro, a existência de limites - por vezes afrouxados no trato familiar -, e a tolerância com aquele que não espelha nem compartilha dos mesmos valores e gostos. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Diálogos e mediação de conflitos nas escolas - Guia Prático para Educadores. CNMP: Brasília – DF, 2014, p. 5).

Contudo, é comum encontrarmos exemplos de manifestações de agressividade excessiva, envolvimento com drogas, introversões e entre outros comportamentos que afloram na idade escolar, consequentemente no ambiente escolar, mas que não tem por origem os conflitos da escola, que se mantêm durante a extensão da vida adulta dessas pessoas, pouco observados com o devido cuidado, para assim serem ressignificados e superados.

A resolução nº 53/243 de 1999 trouxe ações cujo programa de ação versa sobre uma cultura da paz da ONU, Cristina Lobato (2017) explica que esta resolução reconhece que a paz não é apenas a ausência de conflitos, mas que também requer um processo positivo e dinâmico por meio da promoção do diálogo e que se solucionem os conflitos com o espírito de cooperação.

Para tanto, cabe a formulação de plano de ação que implemente a melhor forma de resolução de conflitos, desde os mais simples aos mais complexos, qual seja por meio do diálogo, aplicando e ensinando as crianças e adolescentes a mediar.

Quanto ao tema paz, “não será alcançada [...] sem que, a um só tempo, todos os esforços da humanidade sejam direcionados para a salvação do planeta, hoje ameaçado por tantos vetores de destruição” (OAS, 2019). Tampouco “será possível a conquista da paz sem que, de modo concomitante, o desenvolvimento humano alcance seu pleno êxito” (GARÇÃO PUOSSO, D.; SOUZA, M. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 e a Garantia dos Direitos Fundamentais. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153, v. 3, n. 7. 2020, p. 157-169).

De acordo com as considerações da OAS, 2019, a paz somente será alcançada quando todos agirem para tanto, combatendo os “vetores de destruição” que constantemente atacam os esforços aplicados para salvar o planeta. Para a paz ser alcançada, o desenvolvimento humano deve alcançar seu pleno êxito.

Diante disso, como a humanidade alcaçaria a paz se ainda nas escolas, no momento que é possível moldar e concretizar diversos valores nas crianças e adolescentes, falta o

interesse em ensiná-los a entender os conflitos como algo natural e que podem, e devem, ser enfrentados por meio do diálogo? Que não há a necessidade de utilizar das agressões, físicas e verbais, para resolvê-los, mesmo que isso tenha sido ensinado em casa, como é a realidade de inúmeras famílias brasileiras.

Verifica-se certa omissão do Poder Legislativo em promover ações programáticas cujo fim seja a abolição do ciclo estabelecido, qual seja a ausência de diálogo nas escolas, cuja omissão decorre na efetivação do Direito da Criança e do Adolescente voltado ao adolescente infrator ou até mesmo o adulto criminoso, que por vezes desconhece o diálogo como forma de dirimir conflitos, mas conhece da violência como único meio de alcançar seus propósitos.

A omissão do Poder Legislativo nesse ponto, pode ser ainda evidenciada pela ausência de formulação de ações voltadas à mediação/diálogo inserida no Pacto Nacional pela Primeira Infância, na forma do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), cujo lapso compreende a gestação até os 06 (seis) anos completos.

As evidências científicas, nas mais variadas áreas, desde Biologia, Direito, Ciências Sociais, Medicina, Psicologia, Neurociências, até a pesquisa realizada pelo Prêmio Nobel em Economia James Heckman, apontam que a primeira infância é a fase mais oportuna para investimento, em todos os sentidos.

É no período desde a gestação até os primeiros seis anos de vida – conhecido como primeira infância – **que se forma a estrutura da arquitetura cerebral subjacente ao desempenho das competências humanas que se relacionam ao exercício da cidadania, da aprendizagem, da convivência pacífica**, dos comportamentos de usufruto dos bens culturais, identidade cultural, educação ao consumo saudável, relação sustentável com o meio ambiente, prevenção da violência, entre outros. De fato, há estudiosos que consideram que a promoção do desenvolvimento integral na primeira infância seja a melhor estratégia para alcance de todos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). (CNJ, 2016).

Ainda sobre a resolução nº 53/243 de 1999, seu artigo 2º diz que “o progresso até o pleno desenvolvimento de uma Cultura de Paz se conquista através de valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida voltados ao fomento da paz entre as pessoas, os grupos e as nações” e, no mesmo sentido, a mediação busca encontrar soluções que combine as necessidades das partes por meio de diálogos baseados na cooperação, na comunicação não-violenta e permitindo o fortalecimento das relações, contribuindo para o fomento do objetivo elencado na resolução em questão.

O Conselho Nacional do Ministério Público, elaborou um guia aos educadores, cujo objetivo principal foi incentivar o diálogo e a mediação como forma de resolver, reduzir e extinguir conflitos no ambiente escolar (CNMP, 2014). Essas técnicas restaurativas, quando

ensinadas aos infantes e aplicadas no contexto escolar, que é considerado cenário de grande valor ao desenvolvimento, se revelam importantes para criar uma cultura de diálogo, de respeito mútuo e de paz, dessa forma, o sujeito central do desenvolvimento participa de forma ativa para a construção dele.

Segundo o ‘*Peer Mediation Program Guide*’, programas de mediação em pares surgiram como um dos tipos mais amplamente usados de resolução de conflitos nas escolas, tendo em vista que há maior chance de alunos se conectarem com alunos, diferente do que ocorre entre adultos e estudantes. “Mediadores em pares são pacificadores que também tem habilidades de ajudar os outros a construírem a paz” (SCHRUMPF, Fred; CRAWFORD, Donna K; BODINE, Richard J. *Peer Mediation – Conflict Resolution in Schools*, revised edition – Program Guide. Research Press: Illinois, USA, 2016, p. 27).

Quando os alunos são mediadores de conflitos recebem o nome de “mediadores em pares”, eles aprendem os princípios mais importantes para a resolução de conflitos, os quais, segundo Método de Resolução de Conflitos de Harvard, são:

- 1- **Separar as pessoas dos problemas**, apreciando a percepção de cada pessoa envolvida, suas emoções e garantindo que a comunicação flua sem interrupções;
- 2- **Foco no interesse, não nas posições**, reconhecendo que pessoas em conflito tem diferentes ideias, portanto o mediador deve entender que a “posição” é aquilo que a parte quer, o “interesse” é a razão pela qual ele quer ou porque ele acredita que a posição escolhida irá resolver o problema;
- 3- **Criar opções de ganho mútuo**, reconhecendo que é melhor aos conflitantes se procurarem por soluções onde ambos veem pontos; positivos do que acordarem com algo onde alguém “sai perdendo”.
- 4- Utilizar-se de **critérios objetivos** para o debate e não posições subjetivas.

Esses mediadores/pacificadores instruem os passos fundamentais para iniciarem o processo de mediação. Para iniciar uma sessão de mediação as partes devem primeiramente concordar com a mediação, nesta fase de pré-mediação o facilitador deve entender qual a delimitação do problema que circunda as partes, conquistar sua confiança e estipular as regras que guiarão o processo, inclusive certificando aos participantes que o mediador não defenderá polo algum, tampouco ditará resoluções.

O mediador sugere que as partes esclareçam seus respectivos pontos de vista, de modo que sempre que possível ele resuma e esclareça o que já foi dito para reafirmar a mensagem que está sendo transmitida, de forma imparcial e elucidativa.

Após o esclarecimento dos diversos pontos de vista, o mediador deve investigar, por meio de perguntas, quais são os possíveis interesses que as partes podem ter em comum. Feito isso, é chegado o momento de criarem as opções de ganho mútuo, onde o maior número

de possibilidades deve ser criado para que todas as opções possíveis possam ser analisadas. O mediador esclarece que nesse momento as partes podem dizer qualquer ideia que surja, sendo vedado o julgamento das ideias da outra parte, e a partir desse diálogo busquem ideias em comum em maior número.

Com o máximo de opções criadas, as partes devem avaliá-las por meio de critérios objetivos para decidirem quais ideias serão mantidas e quais as partes não estão dispostas a seguir, para então chegarem ao passo final e definirem os termos do acordo e de condutas que ambos se comprometam a manter.

Outra forma de implementar a mediação no ambiente escolar é por meio do ‘círculo de comunicação’, onde há um ambiente de construção de paz e permite que, entre outras, possam ser definidas regras de conduta por meio da colaboração dos alunos.

O círculo de construção de paz nas escolas é uma forma de realizar reuniões pedagógicas que, segundo o Guia Prático para Educadores – Diálogos e mediação de conflitos nas escolas (CNMP, 2014), estabelece profundas conexões entre as pessoas que o integram e visa explicar as diferenças ao invés de eliminá-las e possibilita o intercâmbio de experiências entre os participantes, “os círculos congregam pessoas, reforçam vínculos, fortalecem os relacionamentos e ajudam intensamente na paz das escolas” e sua utilização é sugerida para estabelecerem regras coletivas para problemas usuais da sala de aula.

Nesse caso, os estágios de aplicabilidade começam pela preparação, para averiguar possíveis adequações ao ambiente da escola em questão e estabelecer quem participará do círculo – o Guia do CNMP reforça que para o objetivo pretendido ser alcançado é interessante haver no máximo 40 participantes –, no dia do encontro dos participantes do círculo, é sugerido que o facilitador utilize um objeto que sugira que apenas aquele que está em sua posse poderá falar.

Nesta abordagem, também por meio do diálogo, há a construção de decisões consensuais, onde todos os participantes possuem poder em sua formulação, o que garante mais chances de sucesso efetivo.

É importante ressaltar as diferentes e possíveis abordagens para que crianças e adolescentes assimilem os ensinamentos. É evidente que durante a primeira infância toda a apresentação e explicação deva ser por meio lúdicos, com exemplos caricatos e fictícios e demonstrando por meio do exemplo como responder ao conflito, interpretar e superá-lo. Ao passo que ao tratarmos de adolescentes, devem ser escolhidas metodologias que prendam sua atenção, como simulações.

ESTUDO DE CASO

3.1. – ESCOLA JARDIM DAS AROEIRAS

Considerando tudo que fora trabalhado nesse escrito monográfico, considerando ainda o acervo doutrinário e o referencial teórico aqui coligido, bem como os materiais documentados e de relatos dos mais diversos segmentos profissionais e educacionais, passemos ao estudo de caso, em que o fundador do Projeto ‘RePacificar’, no ano de 2014, realizou uma ação em uma escola da capital, a qual foi proposto o instituto da mediação no ambiente escolar e foram obtidos alguns dados disponibilizados por ele e aqui apresentados.

A luz do Estatuto da Criança e do Adolescente tem-se o direito a educação como um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e é pautado nesse direito de acesso à educação que a mediação deve ser inserida de modo que o estudante que se encontra em peculiar condição de desenvolvimento, seja na primeira infância ou até mesmo nos mais elevados graus do desenvolvimento intelectual, entendendo que são pessoas em condição de constante aprendizado, portanto, as imagens, os exemplos que elas têm no âmbito educacional poderão ser replicadas na vida em sociedade e familiar. A partir disso, pode-se dizer que aquela criança ou adolescente que é educada para ter a mediação como método de resolução de conflitos, resultará em reflexos nos mais diversos segmentos da sociedade, como por exemplo na segurança, na cidadania, no exercício e no assegurar da dignidade da pessoa humana.

Com o objetivo de implementar técnicas mediativas e de ressignificação de conflitos, o projeto de pacificação social foi desenvolvido em 2014 na Escola Estadual Jardim das Aroeiras, idealizado e coordenado pelo Dr. Akira Ninomiya Júnior, sob a ótica do Departamento de Educação do Estado de Goiás, psicólogos qualificados e mediadores. O contato inicial foi com a diretora W.M.M. (nome ocultado pelo idealizador do projeto) que estava aparentemente receptiva com as ações que estavam por vir, como demonstra esse trecho do relatório inicial feito por ela:

Quero lembrar que não irei desistir de ajudar nossos alunos e professores. Há 15 anos atrás quando cheguei nesta escola nunca imaginei o quanto ela faria parte de minha vida e o quanto estas crianças mudariam a minha forma de enxergar e valorizar a vida. Foram muitas as dificuldades vencidas, física, pedagógica, estrutural e humana. Estamos dispostos e abertos a mudanças. (Diretora W.M.M.).

A Escola Jardim das Aroeiras era conhecida como “Escola do Buracão” devido as precárias situações da região. A sociedade que ali vive e os familiares dos alunos possuem renda baixa e convivem diariamente em um contexto complexo de vulnerabilidade envolvendo tráfico de drogas, abusos sexuais, abandono e violência, conseqüentemente, esses problemas atingem as crianças que frequentam a escola, gerando e acirrando conflitos.

De acordo com o relatório disponibilizado, existiam cerca de 16 (dezesesseis) jovens que eram considerados “alunos problemas” pelos educadores, os quais seriam encaminhados para a transferência caso não melhorassem seus comportamentos conflitantes. A diretora exemplificou:

Temos uma turma com 37 alunos do 7º ano e, nesse universo, 10 alunos estão com problemas. Professores com problemas diretos com alunos, exigindo assim a expulsão desses alunos. Os professores frustrados, não veem possibilidade de continuar com alunos tão indisciplinados. Por outro lado, a gestão da escola quer dá-los uma segunda oportunidade, buscando o apoio das famílias sem, contudo, alcançar êxito. Nesta perspectiva está IJC, que reconhece que esse não é um problema exclusivo e pontual. Há também a opinião da SSP que pondera que estamos diante também de um problema público e estrutural. (Diretora W.M.M).

Vale salientar que no ano anterior a escola já havia passado pela mesma situação de grande quantidade de alunos que constantemente prejudicavam a dinâmica das salas de aula, causavam confusões entre outros alunos e descumpriam as regras escolares, eles foram transferidos e o que assustou a diretora foi ver que o cenário se repetia no ano corrente, em maior proporção, e por isso ela estava determinada a fazer diferente, o que foi um grande diferencial para receptividade e aplicação do projeto com os integrantes do corpo docente e os discentes.

Inicialmente a diretora imaginava que seria um projeto de correção dos alunos, entretanto, a abordagem escolhida foi de iniciar a aplicabilidade das técnicas pelos gestores do local, diretora e coordenadores, para que assim, pudessem entender seus próprios conflitos internos e futuramente conseguissem contribuir com a aplicabilidade mediante o exemplo que dariam aos alunos, para David Hoffman, mediador e professor do curso de Mediação na ‘Harvard Law School’, “ninguém media se não conseguir identificar seus próprios conflitos, pois quando alguém nos incomoda muito o problema pode estar em nós mesmos”.

Havia também um quadro constante de apatia pelos educadores da instituição, então após o período de aplicação nos superiores, os professores do colégio foram abordados para vivenciarem as técnicas. O coordenador do projeto de pacificação, Akira Ninomiya, ponderou que existe uma diferença entre professor e educador, no caso da equipe em questão

havia professores que não estavam exercendo seus papéis de educadores, tendo em vista que com as evidentes dificuldades eram os que mais demonstravam desânimo para propor melhorias, apenas insistiam na expulsão dos alunos e ministravam suas aulas “do jeito que dava”, como explicou a diretora W.M.M.

Após a abordagem de toda a gestão e equipe do Colégio Estadual Jardim das Aroeiras, iniciaram as entrevistas com os alunos. O relatório inicial fornecido pela diretora responsável, foi acompanhado de uma lista com o nome de todos os alunos matriculados e frequentes na instituição do 1º ao 8º ano escolar, ao lado do nome de cada indivíduo estavam presentes as observações sobre sua personalidade. Os pontos que mais chamam a atenção eram aqueles que possuíam números ao lado as observações, de 1 a 5, os quais significavam:

- 1- alto nível de agressividade (agressão verbal e física-não obediência as regras);
- 2- gerador de conflitos (aluno que cria confusões através de intrigas ou brincadeiras);
- 3- introvertido (aluno fechado, mas que as vezes chora por qualquer motivo ou estoura por pequenas coisas);
- 4- sexualidade aflorada (percebe-se malícia na conversa ou atitudes);
- 5- dificuldade de aprendizagem.

Somando 127 (cento e vinte e sete) crianças e adolescentes que apresentavam entre uma e três das características supramencionadas, de um total de 258 (cento e cinquenta e oito) alunos matriculados e frequentes, portanto, 49,22% dos estudantes exteriorizavam no ambiente escolar alguma personalidade conflitante.

Diante da situação apresentada, foi solicitado a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) que enviasse um psicólogo, um assistente social e três turmas que acompanhariam todo o trabalho, tomariam notas, para terem certeza de que tudo estava sendo feito do jeito certo e, por consequência, validariam os acontecimentos.

Entende-se que nem sempre aquilo que é manifestado pode ser considerado como “o problema”, escuta-se muito sobre a alegoria da “ponta do iceberg” significando que costumamos expor apenas aspectos pontuais da complexidade que pode ser um conflito. Com a intenção de proporcionar local de fala às crianças e adolescentes da escola em questão, a primeira fase de atuação foi a atividade de ouvir, portanto, os alunos da escola passaram por sessões com um psicólogo e uma mediadora, os quais realizavam questões pontuais sobre as relações sociais e familiares dos alunos, abriam espaço para que eles acrescentassem o que considerassem interessante e, em seguida, os profissionais assinalavam as características comportamentais que mais se evidenciaram durante a sessão.

Com a prática da atividade foi identificado a causa originária dos conflitos relativos aos 16 nomes anteriormente citados como os “alunos problemas”, entre eles:

a. Casos de agressividade:

7 estudantes estavam refletindo os conflitos que tinham com o pai;

1 estudante foi diagnosticado com “childish behavior” – o que corresponde a um comportamento infantilizado.

b. Casos de isolamento:

1 estudante possui o genitor viciado em drogas;

1 estudante cuja genitora mãe fora morta pela mãe de outra criança da mesma escola;

1 estudante que fora abandonado(a) pelo pai;

1 estudante com atraso intelectual.

c. Casos de dificuldade no aprendizado:

1 estudante cujo pai o abandonou;

1 estudante que nunca conhecera o pai.

d. Caso de drogadição:

1 estudante que possui problemas com o padrasto e usa do abuso em tóxicos como subterfúgio.

e. Caso de automutilação:

1 estudante que sofreu assédio sexual pelo genitor.

Da abordagem inicial, os envolvidos no projeto obtiveram o resultado de que, dentre os alunos considerados “problemas”, 87,5% tinham conflitos originários do contexto familiar e 12,5% por problemas no desenvolvimento mental. Percebe-se que grande parte dos problemas apenas tinham manifestações na escola, mas a causa originária, na maioria das vezes, eram por conflitos em casa que reverberavam nas relações sociais dessas crianças.

Diante desse cenário e partindo do pressuposto que há a necessidade da integração da rede de apoio local, houve a correta divisão de responsabilidade para os parceiros estatais competentes, para que não houvesse o foco de responsabilidade apenas da escola, portanto os coordenadores da escola buscaram a rede de apoio da comunidade para prestar o devido

auxílio, o conselho tutelar, a assistência social (CRAS), o programa de educação tutorial (PET), a polícia e o presidente de bairro foram convidados a participarem das reuniões e se inteirarem do que se passava com as crianças e suas famílias.

Dr. Edilson de Brito, então chefe de gabinete SSP-GO, em entrevista ao programa “Caçador de Mim”, falou sobre a importância de cada indivíduo ser sujeito ativo e construtor de relações pacíficas por meio do diálogo construtivo e de práticas restaurativas:

As pessoas ainda não pararam para avaliar que elas mesmas são construtoras da paz, porque o mundo que eu quero fora, começa dentro de mim e eu preciso participar de movimentos de pacificação social, eu preciso procurar formas de resolução de conflitos que não sejam bélicos, que não sejam processos judiciais, que não sejam TCO's, mas que acima de tudo possam, junto com o outro (que é o problema), construirmos juntos a solução para o nosso problema. E existem outros tantos caminhos que não só a guerra, que não só as armas, mas que acima de tudo que as pessoas precisam aprender a dialogar, precisamos reaprender a tolerar, a conversar, a dialogar, a encontrar soluções pacíficas para os nossos conflitos.

A mediação se mostra tão importante e fundamental tendo em vista o reflexo que ela demonstra em outras áreas, elevando a condição das crianças, adolescentes, pais e servidores a uma real condição de cidadãos, pois terão lugar de fala, a possibilidade de serem ouvidos e ouvirem, servindo como alternativa àquilo que contradiz a cultura de paz.

A diretora da Colégio Estadual Jardim das Aroeiras pontuou, também em entrevista ao programa “Caçador de Mim”, os reflexos do projeto no ambiente escolar:

(...) hoje eu percebo que somos realmente uma família, a gente tem atritos, superamos até melhor depois do projeto, porque a gente sofreu mesmo uma transformação interna, (...) a gente pode entender melhor, aprender a conviver melhor com a bagagem que você tem, então a gente se transformou muito, e a gente entendeu que em um ambiente feliz e saudável, que possui problemas e conflitos, mas que estamos amadurecidos para resolver, a paz chega sem problemas. Quando nos sentamos para conversar (entre diretoria e professores) refletimos o quanto melhoramos em casa também, o comportamento, a visão, enxergar o outro de maneira diferente... foi muito bom, graças a Deus.”

E, demonstrando na prática infantil a forma como esse projeto influenciou e ressignificou a forma como esse estudante agia não só no ambiente escolar, mas principalmente no familiar, o jovem Jonathan explicou no programa “Caçador de Mim”:

eu não tinha paz, eu provocava “total” desordem em casa, queria ser o centro das atenções e como não conseguia isso, eu precisava fazer de uma forma que eles prestassem atenção em mim, só que eu fazia isso de forma errada, foi onde entrou o projeto de pacificação, mostrou pra mim que para eu ser o centro das atenções eu não preciso fazer isso, eu sendo um cara mais calmo, mais respeitoso e tendo mais tranquilidade eu conseguia trabalhar com eles, e mostrar pra eles o meu lado bom,

foi o que eles (projeto) trabalharam comigo aqui. Se a gente for trabalhando de pouquinho em pouquinho cada escola, que foi o que aconteceu comigo, a gente pode mudar o mundo, eu não falo exagerado, a gente pode mudar o mundo sim, trabalhando de forma agradável, mostrando pra pessoa que ela não é um ser ruim, que a gente é ser humano, mostrando pra ela que você pode, você consegue chegar lá, com educação e respeito a gente pode um dia mudar o mundo e assim, dar paz para as nossas futuras gerações, aos filhos dos filhos nossos.

Este projeto de pacificação social, da mediação de conflitos como política pública social, foi apresentado em outubro de 2019 no Café da Manhã Mesa Redonda do “John Jay College”, em New York, pelo idealizador do projeto Akira Ninomiya, com o tema “Building a Culture of Conflict Transformations in Brazil” (Construindo uma cultura de transformação de conflitos no Brasil).

É evidente, portanto, a indispensabilidade da mediação desde a primeira infância até os mais elevados níveis de conhecimento no ambiente escolar, quais sejam a idade pré-escolar, escolar, ensino médio e até mesmo universitário, vez que, vivemos em uma das cidades mais violentas do estado brasileiro, então a inclusão de uma proposta de mediação no ambiente escolar além de reduzir a violência as quais profissionais, alunos, visitantes e a própria família dos estudantes estão inseridas é de extrema importância e relevância, é por esse motivo que a proposta está alinhada as resoluções, as ações internacionais que buscam a promoção e efetivação do direito a paz, desde tenra idade até a velhice.

Da análise dos relatos extraídos do desenvolvimento do Projeto ‘RePacificar’, vislumbra-se a essência do interesse pedagógico alicerçado à doutrina da proteção integral difundida à criança e ao adolescente como sujeitos de direitos, usuários e detentores da primazia absoluta em políticas públicas.

A denominada ‘Doutrina da Proteção Integral’ representa avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais, alicerçada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, tendo, ainda, como documentos internacionais inspiradores, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) - Res. 40/33 de 29 de novembro de 1985, as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil - Diretrizes de Riad, de 1º de março de 1988 e a Convenção sobre o Direito da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 14 de setembro de 1990.

A Doutrina da Proteção Integral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Em síntese, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três

princípios, quais sejam: a. Criança e adolescente como sujeitos de direito, deixam o *status* de meros objetos passivos para se tornarem titulares e exercente de direitos; b. Destinatários de absoluta prioridade por entes, sociedade e família; c. Respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, tendo por base o rápido desenvolvimento e abandono da infância e juventude.

No mesmo sentido afirma Martha de Toledo Machado que distinção anteriormente realizada não mais subsiste na Doutrina da proteção integral:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não.

Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito (Machado, M.T. 2003, p. 146).

Em síntese, com a nova doutrina crianças e adolescentes vítimas, abandonados, autores de ato infracional ou não devem receber o mesmo tratamento legal, vedada qualquer discriminação, o que vai de encontro à proposta da mediação no ambiente escolar, de modo que a ação de “falar” e “ouvir” não sejam contaminados por seus locutores, ouvintes e interlocutores, independente do local de fala, pelo contrário.

3.2.- ASPECTOS PRÁTICOS DA MEDIAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR PENSADO POR UM PROFISSIONAL DO ESTADO DE GOIÁS.

Após uma conversa informal com o professor experiente na área de Direito, com ênfase em Direito da Criança e do Adolescente, Conselheiro Municipal de Assistência Social desde 2013, e Advogado Dr. Edson Lucas Viana, extraiu-se diversos relatos de vivências da aplicabilidade da mediação no nicho escolar. O professor contou de sua experiência e a visão que possui da educação goiana, do ensino e da aplicabilidade da mediação desde a tenra idade.

1. Como o senhor vê o direito da criança e do adolescente sendo aplicado nas escolas? Isto é, em sua carreira e atuação no **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, os comandos legais extraídos do ECA tendem a ser garantidores ou “punitivos”?

Quem não conhece a legislação, apenas ouviu dizer, diz que a legislação não presta, mas na verdade a essência dela é para retirar pais, adultos e professores da zona de conforto e compreender que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, e direitos é uma via de mão dupla, não existem direitos sem deveres, se a criança tem direito a liberdade ela não pode ferir a liberdade do outro, se uma criança tem direito a educação ela também não pode comprometer a educação do próximo. Agora, para que essas relações aconteçam de forma que sejam, de fato, transformadoras o educador deve ser exemplo, algumas pessoas querem desenvolver uma relação muito truculenta e arbitrária e isso não funciona, são desafios que as pessoas têm que compreender diariamente nessas relações, e por isso que há muita objeção ao Estatuto da Criança e do Adolescente. A lei não desautoriza nenhuma autoridade, ela diz que, como crianças são sujeitos de direitos e o dever de garantir esses direitos é dos pais, da família, da sociedade, comunidade em geral e do poder público, em seu artigo 98 que quando esses direitos fundamentais são violados ele inclui a criança como agente que ameaça ou viola seus próprios direitos.

2. O direito à educação, assegurado à criança e ao adolescente como prioridade absoluta, comporta a mediação como método educacional prévio a resolução de conflitos?

Claro que sim, podemos observar que a educação tem como objetivos, presente na Carta Magna de 88, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, nas Constituições Estaduais, nas Leis Orgânicas dos Municípios, que a educação visa o pleno desenvolvimento, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, essa metodologia, no sentido de resolver conflitos trabalhando com a pessoa não em cima do fato do conflito, mas em cima de uma resolução, indo além porque se nos mantermos apenas no conflito vai gerar uma animosidade e não avançará em nada e o que queremos é reestabelecer a harmonização no ambiente e ao mesmo tempo reparar os danos que podem ser reparados, considerando que alguns danos não podem ser reparados, por exemplo se alguém atenta contra a vida do outro, fica a dor da família que perdeu e também a família da outra parte que também tem dores, por isso que as pessoas chamam isso de educação restaurativa, não há foco no problema, no passado, e sim foco no presente com perspectiva de ir para o futuro, estabelecendo um projeto de vida diferenciado.

Anton Cemion Makarenko, em poemas pedagógicos, dizia “na minha instituição (ele trabalhava com crianças e adolescentes em conflito com a lei) você não precisa me dizer sobre seu passado, porque se você não mudou você vai vivenciá-lo no presente”.

Professor Edson Lucas citou o exemplo de uma criança que apresentava comportamento indisciplinado e, em virtude disso, foi proibido de participar de um passeio da escola, quando o ônibus com a equipe escolar saiu do campo de visão do colégio essa criança quebrou toda a vidraria, que havia sido recentemente renovada. Diante da situação, o pai da criança foi convidado a ir à escola, durante a conversa o pai se recusava a acreditar que seu filho teve tal comportamento, por isso chamaram a criança para contar ao pai. Quando a criança disse ao pai que ele realmente havia feito aquilo, e então o pai respondeu: “Termine de quebrar, é dinheiro público mesmo.”. A escola então percebeu que a família desta criança era aliada a tais comportamentos e, portanto, eles também necessitavam de apoio e ser incluídos nos trabalhos. É por isso que dizemos que as ações devem ser integradas, então para mediar conflitos e para que essa mediação seja eficaz, não basta apenas uma relação entre a escola e a criança, mas sim a escola, a criança e principalmente as pessoas as quais ela convive.

3. Existe no âmbito dos CMDCA, alguma discussão ou proposta de **formas alternativas a redução ou mesmo extinção de conflitos** em relação às crianças e adolescentes?

Esse movimento é independente de uma iniciativa dos conselhos, as escolas, membros do Ministério Público, do Poder Judiciário com a criação do Centro Operacional da Infância e da Juventude, mas esse movimento de encontrar metodologias que empoderem e que tenham resoluções de conflitos mais duradouras, que descriminalizem os conflitos, tem “esfriado” como disse o professor Edson.

Os colegiados, como tem representação paritária e tem acento dentro dos Conselhos a nível nacional (ministério da educação), a nível estadual (secretaria estadual da educação) e a nível municipal (secretaria municipal de educação), são assuntos trabalhados. Hoje em dia a própria rede municipal trabalha e investe muito entre os educadores, os professores, para desenvolverem essa metodologia de mediação de conflitos, o que está inclusive sendo aplicado no município goiano, como por exemplo o Colégio Estadual Robinho Martins de Azevedo, com mais de 1000 alunos, que era um colégio marginalizado, Suelma foi coordenadora pedagógica, é professora no colégio, posteriormente foi eleita diretora e investiu em mudanças no aspecto físico da escola, trazendo leveza no ambiente, e utiliza do método de conhecer os alunos e a família pelo nome para criar conectividade e aproximação,

sempre pautado no respeito, o que gera resultados para sempre, tendo em vista que a criança irá reproduzir essas atitudes em família.

4. Para o senhor, as crianças e adolescentes, **que têm contato com os instrumentos legais** pertinentes a eles, como verdadeiros sujeitos de direitos. Ex: ECA, Declaração dos Direitos Humanos, Constituição Federal, Constituição Estadual, etc, **encontram formas alternativas para dirimir seus conflitos?**

Professor Edson começou sua resposta citando algo que o, também professor da PUC e Ex-Juiz da Infância e da Juventude, Dr. Mauricio Porfirio costuma dizer, ele compara o instinto animal quando acaba de nascer ao comportamento do ser humano, a comparação seria a seguinte: “quando uma vaca pare no pasto, ou no curral, o bezerro recém-nascido levanta e sabe procurar a teta da vaca, a criança quando nasce, se a mãe não a coloca a boca em seu seio e executa as manobras de amamentação a criança não mama” então concluiu que o ser humano tem inteligência, mas que apenas faz algo que é educado para tanto e por isso nomeia-se de educação emancipatória, onde ele será protagonista e sujeito de direitos. Citou também o exemplo que encontramos no evangelho da forma como Cristo se relacionava com seus discípulos e com as pessoas que lhe procuravam, ele dizia “a tua fé te salvou”, dessa forma, empoderando o outro, aconselhava que agissem de acordo com o que seus próprios pensamentos e intuições dissessem, concluindo em complemento a citação anterior de devemos ser educados, não para recebermos esmolas, mas para sermos protagonistas deste processo.

5. À luz da sua experiência, pode-se concluir que a proposta de mediação no âmbito **escola é prévia à uma verdadeira adoção de uma cultura de paz?**

Não só da cultura da paz, mas de outros valores, da Justiça, da ética, da equidade, do respeito a integridade física, do respeito ao patrimônio, às pessoas. É evidente que por meio de manuais práticos, por meio de resoluções e escritos doutrinários e agora validado por meio da declaração de vivência que a mediação no ambiente escolar não é só um meio alternativo a resolução de conflitos, mas meio impeditivo aos conflitos, no sentido de confirmar e preparar o terreno de uma verdadeira cultura a paz com consequências na concepção de direito a paz.

Decorrente do aduzido pelo Conselheiro e Professor, Edson, pode-se concluir que a mediação como instrumento para alcance da cultura e direito de paz não é só fundamental, como demanda prioridade absoluta na pauta da vida, isto é, um lembrete do que a Constituição aduz em seu artigo 227, cujo texto remonta expressamente ao dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, pode-se afirmar que com alcance e implementação de formas alternativas à resolução de conflitos o procedimento socioeducativo de medidas será minorado e pela implementação do instituto haverá alcance dos efeitos perquiridos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isto porque, um dos princípios regentes da aplicação de medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescentes é a intervenção precoce, segundo o qual a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida. (art. 100, § único, VI, ECA), não se justificando a aplicação de medida socioeducativa quando feita previamente e efetiva no resgate da criança e/ou adolescente em situação de vulnerabilidade, pensa-se na criança na hipótese de medida protetiva.

Destaque-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e atualidade, segundo o qual, na aplicação de medidas, a intervenção deve ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança e o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada. (Art. 100, § único, VII, ECA).

CONCLUSÃO

Verificou-se durante a realização dessa investigação científica, inserta no mundo acadêmico na forma da presente monografia jurídica, o conflito como algo inerente a humanidade, tendo em vista que desde os primórdios encontra-se relatos que decorrem na certeza de que cada ser ou povo tem suas particularidades, crenças culturais, ideais, personalidade e entre tantas outras características que realmente os diferenciam entre si, portanto é natural que pontos de vistas conflitantes existam.

Evidencia-se, ainda, verdadeiro ecossistema de diferenças reunidos em sociedade organizada, porém, com a manutenção de comportamento antissociais e até mesmo atentatórios ao corpo coletivo criado da firmação do abandono de Estado de Natureza e a formação do Contrato Social em busca da tranquilidade civil. Contudo, é oportuno ressaltar que é da diferença que se faz a diferença, é das personalidades, ideias, locais de falas e experiência que a diversidade em sociedade será bem tratada e o alcance da cultura e direito à paz se farão consolidados.

A partir disso, a humanidade buscou e continua a buscar constantemente diversas formas de conciliar essas divergências, seja pelos códigos (*códex*, na antiguidade) que positivam condutas aceitáveis e desejáveis do corpo de cidadãos e baseiam-se na dignidade da pessoa humana, seja pela jurisdição que busca sancionar aquele que descumpre estas condutas ou determinando coercitivamente que ele deverá segui-las.

Porém, muito se discute em métodos alternativos a jurisdição posta, o chamado Sistema Multiportas que busca descentralizar as formas de resolução de conflitos exclusivamente do Poder Judiciário, por meio de métodos distintos do habitualmente utilizado – Autor, Réu e Juiz, na relação processual, instrumentalizada por petições de ambos os lados, dirimidos com a manifestação do Estado-Juiz – e melhor adequados para diferentes tipos de conflitos.

Entretanto, entende-se que mesmo a consolidação de diferentes formas de resolução do conflito seja de extrema importância, ainda mais importante seria a ação de promover a educação, no sentido de se pensar e criar no ser humano – como sujeito de direitos e no caso de criança e adolescentes em caráter de prioridade absoluta – a compreensão do conflito, suas causas e fomentar a capacidade de resolvê-lo e, em grande parte das vezes, até mesmo evitar embates desnecessários, fúteis e banais entre os componentes de uma sociedade organizada,

vez que deseja-se evitar o uso do Direito Penal, que em casos onde a motivação tenha guarida na banalidade e futilidade, agrava-se a situação do apenado.

A resolução nº 53/243 de 1999 da ONU, trata da cultura de paz como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida baseados, entre outras, na promoção e prática da não-violência por meio da educação e diante disso entendo que, partindo do pressuposto de que crianças são seres em peculiar estágio de desenvolvimento e assimilam novos valores e ensinamentos de forma facilitada e atrativa, seria assertivo ensiná-los por meio do diálogo construtivo sobre a possibilidade de ressignificar seus conflitos e superá-los, de forma que, conseqüentemente, refletiria na sua vida em maioridade, em suas relações, sejam elas pessoais ou profissionais, e haveria uma disseminação da cultura de paz de forma orgânica.

Na mediação encontramos o amparo necessário para que esse diálogo seja construído da melhor maneira possível, tendo em vista o processo que ela propõe, onde das pessoas envolvidas no conflito podem resolvê-lo juntas e contarem com a assistência de uma terceira parte neutra que pode cooperar com a resolução. Dessa forma, desde a idade escolar pessoas aprendem a esclarecerem seus pontos de vista, lidarem com as diferenças e acordarem entre si qual a melhor forma de se resolverem.

Conclui-se que não é o caso de apenas aplicar a mediação aos alunos, mas também ensiná-los a mediar entre si, por meio da Mediação em Pares, onde poderão aprender a ter melhores respostas aos conflitos, de forma a criar a consciência que conflitos existirão, mas que a violência não precisa ser a reação imediata.

Portanto, verifica-se que a implementação de políticas públicas pensadas como instrumentos provenientes da ideia de prioridade absoluta aos menores sujeitos direitos da sociedade – crianças e adolescentes –, voltadas a aplicabilidade e ensino da mediação em escolas seja meio para ressignificar a sociedade como um todo e garantir ao cidadão que busca pelo desenvolvimento humano a prática da paz e da não-violência.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Robson. **Os danos da insegurança jurídica para o Brasil**. Revista VEJA, editora Abril, edição set. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/os-danos-da-inseguranca-juridica-para-o-brasil/>. Acesso em: 30 set. 2020.

AZEVEDO, André e BUZZI, Marco. **Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334**. Consultor Jurídico, nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>. Acesso em: 30 set. 2020.

AZEVEDO, André Gomma de. **O processo de negociação: Uma breve apresentação de inovações epistemológicas em meios autocompositivos**. Disponível em <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/35203/o%20processo%20de%20negocia%C3%A7ao.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BANDEIRA, Regina. **CNJ orienta tribunais a adotarem medidas para solução de litígios via conciliação**. Publicado em 14 de maio de 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-orienta-tribunais-a-adotarem-medidas-para-solucao-de-litigios-via-conciliacao/>. Acesso em: 25 set. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. **Aqui, Lá e em todo lugar”: A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transnacional**. Brasília: Editora Revista do Tribunais, v. 919, 2012.

BATTAGLIA, Maria. **Mediação Escolar: Uma metodologia de aprendizado em administração de conflito**. Encontro ACP, 2003. Disponível em: <https://encontroacp.com.br/material/textos/mediacao-escolar-uma-metodologia-de-aprendizado-em-administracao-de-conflito/>. Acesso em: 28 set. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado social**. Fortaleza-CE: Imprensa Universitária do Ceará, 1958 - 197 p.).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

_____. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 25 nov. 2020.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 19 nov. 2020.

_____. **Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil.** Publicada na Revista FONAMEC. Rio de Janeiro: Revista FONAMEC, v.1, n. 1, p. 368 –

383. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1_volumel1_368.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 6ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

CASTRO, Renato. **A humanidade conflitos e suas causas**. Brasília: Editora Thesaurus, 2001.

CHRISPINO, Álvaro. **Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação**. SCIELO, Rio de Janeiro, mar. 2007. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-40362007000100002&script=sci_arttext>.
 Acesso em: 22 set. 2020.

COMITÊ PAULISTA PARA A DÉCADA DA CULTURA DE PAZ. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Disponível em
www.comitepaz.org.br/dec_prog_1.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional Pela Primeira Infância**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>>. Acesso em :25 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. **Diálogos e mediação de conflitos nas escolas - Guia Prático para Educadores**. CNMP: Brasília – DF, 2014.

CRUZ, José Ávila. **A influência do cristianismo no Direito Romano**. 2007. Disponível em:
https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FERmQ_aQ4pEJ:https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/download/15669/11738+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 26 set. 2020.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª Ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

GARÇÃO PUOSSO, D.; SOUZA, M. **O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 e a Garantia dos Direitos Fundamentais**. Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP) - ISSN 2595-2153, v. 3, n. 7, p. 157-169, 23 ago. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

GUNTHER, Luiz Eduardo; MACHADO, Luciana Aboim; MEDRADO, Paloma. **Breve análise do método de negociação de Harvard e sua utilização na solução de conflitos e sua aplicabilidade na mediação judicial**. Administração de Empresas em Revista, [S.l.], v. 1, n. 15, p. 170-187, abr. 2019. ISSN 2316-7548. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4029/371372348>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. – 18ª ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Jus PODIVM, 2017.

JÚNIOR, Akira Ninomiya. **Dia da paz – Projeto 'RePacificar'**. Entrevista concedida a Haroldo Menezes. Programa Televisivo Caçador de mim, em 04 jan. 2016. Rio de Janeiro: TV Nova Luz, 2016.

LAUREANO, Matheus. **A força da paz** – 2ª ed. João Pessoa-PB: BIT Editora e Soluções Tecnológicas, 2015.

_____. **A paz do mundo começa em mim** – 2ª ed. João Pessoa-PB: BIT Editora e Soluções Tecnológicas, 2015.

_____. **Coleção Educação pela paz – Vol. 1 – A paz é o caminho** – 2ª ed. João Pessoa-PB: BIT Editora e Soluções Tecnológicas, 2015.

_____. **Conexões pela paz: Estudos da paz para o ensino médio** – 1ª ed. João Pessoa-PB: BIT Editora e Soluções Tecnológicas, 2016.

LIMA, Renato Sérgio de. **Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil**. Estud. av., São Paulo, v. 33, n. 96, p. 53-68, Agosto de 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142019000200053&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 out. 2020.

LOBATO, Cristina. **Cultura de paz e mediação de conflitos nas escolas**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/257550/cultura-de-paz-e-mediacao-de-conflitos-nas-escolas>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MARTINS, Hanna. **Coleção Educação pela paz – Vol. 1 – Construindo a paz**. João Pessoa-PB: BIT Editora e Soluções Tecnológicas, 2015.

MUSZKAT, Malvina; UNBEHAUM, Sandra. **Mediação Familiar Transdisciplinar**. São Paulo- SP: Grupo Editorial Summus, 2008.

NETO, Adolfo e SAMPAIO, Lia. **O que é mediação de conflitos**. 1ª. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em 12 nov. 2020.

_____. **Objetivo 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Disponível em: < <http://www.agenda2030.com.br/ods/16/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

POLLONI, Juliana. Dissertação de mestrado: **Mediação familiar: um diálogo interdisciplinar**, Franca- SP: Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Tradução por Antonio de Pádua Danesi. **O Contrato Social** – 3ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo**. – 9ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RODOVALHO, Thiago. **Canadá é um bom exemplo do uso da mediação obrigatória**. Disponível em <http://www.arpenbrasil.org.br/artigo.php?id=173#:~:text=O%20sistema%20multiportas%20ou%20tribunal,tipo%20de%20conflito%2C%20tais%20como>. Acesso em: 18 mar. 2021.

SCHRUMPF, Fred; CRAWFORD, Donna K; BODINE, Richard J. **Peer Mediation – Conflict Resolution in Schools, revised edition – Program Guide**. Research Press: Illinois, USA, 2016.

_____. **Peer Mediation – Conflict Resolution in Schools, revised edition – Student Manual**. Research Press: Illinois, USA, 2016.

SEBAJE, A. Z.; HAMMES, L. J.; HAMMES, I. L. **Educação para a Paz e a Mediação de Conflitos: um Direito e um Instrumento para a Promoção da Cultura de Paz**. RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade, [S. l.], v. 5, n. 4, 2019. DOI: 10.23899/relacult.v5i4.1102. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1102>. Acesso em: 30 jan. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. **Programa Justiça Restaurativa para o século 21**. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_P_e_B.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021

VIANNA, Nicole; NERY, Sophia. **Do conflito ao consenso: uma análise paradigmática da cultura do litígio e dos meios autocompositivos no Brasil**. Salvador- BA: UNIFACS, 2019.